

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 01 a 06 de abril

**Assunto:** Representação formulada pela Câmara Municipal de Paraibuna – Lauro Eduardo Prado Gonçalves – Presidente, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, referente à paralisação, há mais de um ano, das obras de implantação do sistema de abastecimento de água tratada nos bairros de Santa Edwiges e Colinas.

**Ementa:** Recursos Ordinários. Tomada de preços. Contrato. Sistema de abastecimento de água. Ausência de pesquisa de preços. Termo aditivo intempestivo. Inexecução contratual. Omissão da administração pública quanto à continuidade dos serviços. Decisão mantida. Conhecidos e improvidos.

1. Não foi apresentada pesquisa de preços hábil a comprovar vantagem dos valores registrados em relação ao preço de mercado à época do ajuste.
2. A delonga quanto à rescisão contratual, bem quanto à aplicação de penalidades em vista do descumprimento da execução por parte da Contratada, demonstra patente descaso e falta de fiscalização do Município.
3. Termo Aditivo firmado extemporaneamente indica falta de planejamento.

[\(TC-189/007/13; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 20/03/2019; data de publicação: 02/04/2019\)](#)

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Zilda Natel, no valor de R\$1.032.305,03.

**Ementa:** Recursos Ordinários. Convênio. Prestação de serviços educacionais. Terceirização dos serviços de creche e a contratação indireta de profissionais da educação. Violação aos artigos 37, II e 206, V da Constituição Federal. Acórdão proferido com base em jurisprudência do TCESP. Decisão mantida. Conhecidos e improvidos.

1. Recai sobre a Administração Pública obrigação constitucional de disponibilizar educação infantil diretamente, apenas com eventual e complementar auxílio das entidades do terceiro setor.
2. A transferência maciça de recursos a tais entidades pode configurar terceirização indevida, ofensiva aos pressupostos de acesso aos cargos públicos (art. 37, II e art. 206, V, da Constituição Federal).

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 01 a 06 de abril

3. A Administração Pública não deve celebrar parcerias com entidades cujos dirigentes sejam agente político, cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

[\(TC-653/008/13; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data do julgamento: 20/03/2019; data de publicação: 02/04/2019\)](#)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência Pública n.º 001/2019, Processo n.º 2.750/2018, da Prefeitura Municipal de Colina, tendo por objeto a concessão a terceiros da exploração de serviços de remoção e guarda dos veículos envolvidos em acidentes e ou infrações de trânsito dentro do perímetro urbano do município.

Ementa: Exame prévio de edital. Condições de habilitação. Estudos prévios à concessão. Cláusulas Obrigatórias. Procedência parcial.

1. A exigência de comprovação de posse de bens ou locais para fins de mera habilitação vulnera a parte final do disposto no artigo 30, § 6º, da Lei de Licitações.

2. A pretensão administrativa de conceder determinado serviço público pressupõe a realização de estudos e levantamentos que permitam aos interessados conhecer, com nível de detalhamento suficiente, as

peculiaridades das atividades que serão delegadas, o que impõe o aprimoramento do edital.

3. Reconhecimento da necessidade da inclusão de cláusulas obrigatórias do contrato de concessão

[\(TC-6629/989/19; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 20/03/2019; data de publicação: 02/04/2019\)](#)

**Assunto:** Representação em face do edital do Pregão Presencial nº 06/2019, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Brotas, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em consultoria de engenharia de transportes e planejamento urbano para a elaboração do plano de mobilidade urbana do município de Brotas.

Ementa: Exame prévio de edital. Pregão presencial para elaboração de plano de mobilidade urbana. Exigência de registro da licitante em conselho de classe específico. Modalidade de licitação e critério de julgamento inadequados. Projeto básico sem detalhamento dos elementos necessários à execução do objeto. Falta de informações necessárias à delimitação do prazo e do valor estimado da contratação. Procedência. Determinação de anulação. V.U.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 01 a 06 de abril

1. É restritiva a exigência de registro da empresa em órgão de classe específico para o objeto licitado.

2. É inadequada a utilização do pregão para contratação envolvendo desenvolvimento de atividade predominantemente intelectual.

3. O Projeto básico deve ser detalhado com os elementos necessários à execução do objeto.

[\(TC-2352/989/19; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 27/03/2019; data de publicação: 02/04/2019\)](#)

#### **Assunto: Balanço geral – Fundação Zerbini.**

Ementa: Balanço Geral. 2014. Fundação de apoio. Fundação zerbini. Fiscalização pelo Tribunal de Contas. Legalidade. Ausência de transparência. Negativa de informações. Princípio da Entidade. Contabilização de recursos da autarquia apoiada. Fragilidade dos mecanismos de controle interno. Regulamento de compras e contratações desalinhados com os da administração pública. Irregularidade.

1. Ao Tribunal de Contas compete a fiscalização das Fundações de Apoio, ainda que os recursos recebidos sejam indiretos, pela via de convênio ou ajuste similar com o Ente Apoiado.

2. As Fundações de apoio privilegiam-se do patrimônio material e imaterial, além de recursos humanos, da Universidade, em proveito de suas atividades. Essa relação de dependência quanto à própria existência e à finalidade impõe a observância aos princípios dispostos no art. 37 da CR/88.

3. Os princípios da administração pública incidem sobre as Fundações de Apoio, devendo-se respeitar, nos atos de gestão e despesa, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

4. O princípio da transparência exige que informações pertinentes às pessoas jurídicas fiscalizadas pelo Tribunal de Contas sejam explicitadas de plano, não sendo legítima a negativa ou recusa.

5. É irregular a contabilização de recursos recebidos em razão de convênio, de titularidade do Ente Público Apoiado. Recursos provenientes do SUS, mediante convênio, não podem ser contabilizados como “Receitas Próprias”, por não se tratar de patrimônio da Origem, mas do INCOR. Ofensa ao Princípio Fundamental Contábil da Entidade no Balanço Patrimonial, especialmente porque esses recursos integram-se ao SUS, conforme artigo 45, § 1º da Lei Federal nº 8.080/90.

6. Não deve haver acúmulo de idênticas funções por mesmo empregado/servidor no desempenho das atividades respectivas, a fim de que se preserve a o princípio da identidade entre ambas as Instituições, e

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo - 01 a 06 de abril

as consequências de boa prática/boa gestão resultante sejam estimuladas.

7. Os regulamentos de compras e contratações das Fundações de Apoio devem respeitar os princípios regentes da matéria, sobretudo em busca da eficiência e em respeito à impessoalidade.

[\(TC-754/026/14; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 21/03/2019; data de publicação: 06/04/2019\)](#)

**Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas em 13-06-14 e 27-09-18.**

**Ementa:** Prestação de Contas. Termo de Parceria. 2011. Prefeitura de Jucituba e Instituto Social Saúde e Vida - ISSV. Execução de serviços médico-hospitalares. Balanço patrimonial sem segregação dos ajustes e das fontes de recursos. Impossibilidade de verificação de aplicação do numerário à atividade ajustada. Fragilidade das demonstrações contábeis quanto à capacidade operacional da OSCIP. Não elaboração de relatório da execução do termo de parceria. Ausência de publicação do extrato de execução física e financeira. Ausência de elementos necessários para verificação dos

resultados atingidos pela parceria no relatório gerencial apresentado pela OSCIP. Impossibilidade de fiscalização dos resultados pelo controle externo. Parecer conclusivo favorável apesar de manifestação contrária da pasta responsável. Receitas de aplicações financeiras não contabilizadas à conta do termo de parceria. Documentos de despesas genéricos e sem identificação da fonte de recursos pagadora. Aquisição de bens e serviços sem procedimento garantidor de melhor oferta e ampla participação de interessados. Ausência de regulamento de compras e contratações. Contratação de empresa médica cujos sócios têm participação na diretoria e/ou conselhos da OSCIP. Ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade. Subcontratação onerosa sem demonstração de vantagem. Irregularidade. Multa.

1. As demonstrações contábeis das Entidades Parceiras do Poder Público devem obedecer aos regulamentos próprios expedidos pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A elaboração do balanço patrimonial deve segregar as fontes de recursos pelos respectivos projetos. Deve explicitar, ainda, a saúde patrimonial e financeira da OSCIP, apresentando os valores e classificações de ativos, bem como os de passivos. Não observadas tais premissas, a prestação de

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 01 a 06 de abril

contas fica comprometida, assim como o juízo de regularidade pelo Controle Externo (art. 4º, VII, “a”, da LF. Nº 9.790/99).

2. A inexistência de relatório de execução do Termo de Parceria pelo Ente Público, bem como a ausência de relatórios de avaliação pela Entidade Parceira, pela Comissão de Avaliação e pelo Órgão Público, evidencia deficiência de acompanhamento do desempenho e dos resultados apresentados, ensejando responsabilização.

3. As receitas financeiras advindas dos recursos repassados integram o montante principal, por serem acessórios, devendo ser contabilizadas para todos os efeitos.

4. Os documentos comprobatórios de despesas devem possibilitar a constatação do regular emprego dos recursos públicos na finalidade da execução do objeto. Igualmente, devem identificar a fonte repassadora, especialmente quando coincidirem verbas financeiras de Entes distintos.

5. Os atos de despesas praticados pela OSCIP no desempenho do Termo de Parceria que impliquem compras ou contratações de serviços necessitam de amparo de regulamento próprio, elaborado em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e, em especial, os princípios informadores das licitações e contratos administrativos (art. 14, da LF. Nº 9.790/99).

6. Ofende os princípios da impessoalidade, da eficiência e da moralidade a contratação de empresa que desempenhe a atividade-fim do ajuste, sem observância de procedimento prévio que assegure os princípios constitucionais que informam matéria, especialmente se os sócios da empresa contratada forem integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da OSCIP, ou com eles guardar relação de parentesco. No caso, o endereço da sede da OSCIP, da empresa contratada, dos sócios e dos Diretores/Conselheiros é o mesmo.

7. Não existe presunção de economicidade na contratação de sociedade civil/empresária que atue no mercado econômico com objetivo de lucro para o desempenho do objeto do Termo de Parceria, especialmente se verificada exclusividade, sem amparo por procedimento próprio que assegure a impessoalidade e a vantajosidade.

8. Demonstrado prejuízo ao erário, devem as partes e responsáveis responder pela recomposição, sem prejuízo da incidência de multa.

[\(TC-5685/026/13; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 21/03/2019; data de publicação: 06/04/2019\).](#)

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 01 a 06 de abril

**Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentada sem decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-10-18.**

Ementa: Prestação de Contas. Contrato de gestão. 2013. Secretaria de Estado da Saúde e Universidade Estadual de Campinas. Interveniência da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP. Ame Mogi Guaçu. Cobrança de percentual a título de taxa de administração. Irregularidade. Devolução.

- A cobrança de percentual sobre o valor repassado, sem demonstração das despesas expressamente vinculadas às contas do exercício, configura taxa de administração, a ser ressarcida ao erário.

[\(TC-237/019/15; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 21/03/2019; data de publicação: 06/04/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços de limpeza e conservação de logradouros e próprios públicos.**

Ementa: Licitação. Contrato. Termos aditivos. Serviços de limpeza e conservação de logradouros e próprios públicos. Aglutinação de atividades distintas. Visita técnica em data única e por engenheiro. Subscrição do edital e anexo pelo pregoeiro. Restritividade. Acessoriedade. Irregularidade.

1. A aglutinação de atividades distintas no objeto do certame deve ser devidamente justificada e instruída com documentos comprobatórios a indicar que o fracionamento não ampliaria efetivamente a competitividade.

2. Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica, pois atenta contra a isonomia e a competitividade almejadas pelo ordenamento jurídico (TC- 001332/006/10 e Súmula nº 39).

3. A imposição de visita técnica por engenheiro deve ser precedida de justificativas técnicas a demonstrar a complexidade extraordinária dos serviços.

4. A subscrição do edital e anexo pelo Pregoeiro não se coaduna com a Lei nº 10.520/02

5. A decretação de irregularidade da licitação e do contrato se estende aos termos aditivos subsequentes, por força do princípio da acessoriedade.

[\(TC- 1151/010/12; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 26/03/2019; data de publicação: 06/04/2019\).](#)

**Assunto: Pregão presencial nº 03/2019, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “licença de uso de software por prazo determinado (locação) com atualização e atendimento técnico, que**

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 01 a 06 de abril

**garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico”.**

Ementa: Exame Prévio de Edital. Omissão do regime de execução. Prazo para implantação e conversão de dados de softwares. Demonstração integral do sistema. Ausência de composição da equipe técnica de análise do sistema. Carência de informações para a formulação das propostas. Visita técnica obrigatória. Vínculo empregatício da equipe técnica. Atribuições do pregoeiro. Possibilidade de regularização trabalhista de ME/EPP. Cláusulas contratuais referentes ao pagamento, à multa e às garantias em caso de inadimplemento. Procedência parcial.

1. A demonstração do sistema deve pautar-se apenas nas funcionalidades essenciais à verificação do produto ofertado e o edital consignar expressamente os requisitos mínimos serão objeto de avaliação.

2. A imposição de visita técnica deve guardar pertinência com a natureza ou a complexidade do objeto licitado e estar suportada em justificativas técnicas hábeis a amparar a sua imprescindibilidade.

[\(TC-5878/989/19; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 03/04/2019; data de publicação: 06/04/2019\).](#)

